

Lei nº 2.598, de 21 de maio de 2015.

Dispõe sobre o Programa Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS, cria o Fundo Municipal e Habitação de Interesse Social – FMHIS, revoga a Lei Municipal nº 2.235, de 21 de dezembro de 2007.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei: Capítulo I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 1º O programa Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS, a ser executado em consonância com a Política Municipal de Habitação de Interesse Social estabelecida com a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005 e com o Decreto Federal nº 5.796, de 06 de junho de 2006, tem como objetivos:

I – promover o acesso à habitação, com prioridade para a população de menor renda;

- II integrar os projetos habitacionais com os investimentos em saneamento, infraestrutura viária e de transportes, e demais serviços urbanos;
- III promover a melhoria da qualidade de vida da população, reduzindo as disparidades sociais;
- IV propiciar a ocupação do espaço urbano de forma racional e harmônica com o Plano Diretor, respeitando as regras de planejamento urbano, a proteção e a recuperação ambiental e os aspectos sociais e culturais;
- V economizar meios e racionalizar recursos, observando o critério de auto sustentabilidade econômico-fi nanceira dos projetos habitacionais;
- VI articular e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenhem funções no campo da habitação de interesse social;
- VII incentivar a participação da iniciativa privada na solução dos problemas de habitação do espaço urbano;
- VIII democratizar os procedimentos e processos decisórios;
- XI adotar mecanismos de acompanhamento e controle social do desempenho dos programas habitacionais;
- X promover a inserção da população no processo de solução dos problemas de habitação e ocupação do espaço urbano, disseminando informações e orientações, em especial quanto aos direitos e deveres dos cidadãos;
- XI empregar formas alternativas de produção e de acesso à moradia, através do incentivo à pesquisa ao desenvolvimento tecnológico, objetivando novas técnicas de produção, construção, comercialização e distribuições de habitações;
- XII viabilizar a reserva de terras urbanas, necessária à implantação de programas habitacionais.
- Art. 2º O PMHIS terá na Secretaria Municipal responsável pela área de Habitação o seu órgão gestor e por ela será executado, com as seguintes competências:

- I orientar a ação integrada dos órgãos públicos e da iniciativa privada, para consecução dos objetivos do PMHIS;
- II estimular a discussão e o desenvolvimento de soluções habitacionais e de ocupação urbana;
- III promover a articulação do PMHIS com as políticas públicas municipais, estaduais e federais:
- IV propor ações do Município no âmbito habitacional;
- V elaborar, acompanhar e avaliar a execução dos planos e projetos habitacionais de interesse social;
- VI captar recursos, mesmo sob a forma de bens imóveis, para subsidiar o PMHIS;
- VII propor convênios, contratos de gestão e parcerias com entidades públicas ou privadas, inclusive instituições fi nanceiras, para a consecução dos objetivos do PMHIS:
- VIII administrar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social FMHIS, prestando contas e apresentando relatórios periódicos ao respectivo Conselho Gestor.
- Art. 3º Caberá ainda à Secretaria Municipal responsável pela área de Habitação:
- I executar planos e projetos do PMHIS;
- II identificar os problemas e demandas habitacionais;
- III manter cadastro classificado de potenciais beneficiários do PMHIS;
- IV elaborar projetos e propor soluções para o PMHIS;
- V propor fontes alternativas de recursos para financiar as soluções habitacionais;
- VI prestar assistência técnica para questões habitacionais;
- VII intermediar a comunicação entre os potenciais beneficiários do PMHIS e o Município de Maricá;
- VIII disseminar informações e orientações relativas à solução dos problemas de habitação e ocupação do espaço urbano;
- IX desenvolver e estimular pesquisas e estudos para solução dos problemas habitacionais.

Capítulo II

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

- Art. 4º Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social FMHIS, vinculado à Secretaria Municipal responsável pela área de Habitação, de natureza contábil, destinado a apoiar e suportar financeiramente o PMHIS.
- Parágrafo único. O FMHIS terá contabilidade própria, que registrará todos os atos e fatos a ele pertinentes.
- Art. 5º Os recursos do FMHIS serão aplicados em ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:
- I aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais.
- II regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- III produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- IV implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII aquisição de terrenos para programas de habitação de interesse social;
- VIII realização de estudos e pesquisas voltadas ao conhecimento das necessidades habitacionais e ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de método de gestão e tecnologia, para a melhoria da qualidade e a redução de custos das unidades habitacionais;
- IX capacitação dos benefi ciários e agentes promotores, com vistas à implementação dos programas e ações previstos em lei;

X – contratação de assistência técnica para implementação de programas, projetos e ações habitacionais de interesse social;

XI – concessão de subsídios para projetos e ações habitacionais de interesse social;

XII – custear a cessão não onerosa por tempo determinado de unidades habitacionais às famílias que comprovadamente não tenham condições de arcar com os custos de moradia;

XIII – custear outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS.

§ 1º Os recursos do FMHIS deverão ser aplicados em projetos habitacionais localizados no Município de Maricá.

§ 2º Os recursos do FMHIS serão depositados em instituição financeira oficial, em conta vinculada denominada "Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS".

Art. 6º Constituem recursos do FMHIS:

I – os provenientes de dotação orçamentária própria;

II – os provenientes de outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

III – os provenientes de captação de recursos estaduais, federais, ou intermunicipais;

IV – as receitas operacionais e patrimoniais decorrentes de operações

realizadas com recursos do FMHIS, inclusive multas, juros e acréscimos legais quando devidos nas operações;

V – as receitas advindas da venda bens móveis ou imóveis componentes do seu patrimônio;

VI – os bens imóveis recebidos pelo Município, através da dação em pagamento, doação ou outra forma em direito admissível e os transferidos por pessoas jurídicas de direito privado, destinados à implantação de projetos habitação de interesse social;

VII — as contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado e de entidades e organismos de cooperação nacional ou internacionais;

VIII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Parágrafo único. O FMHIS integrará o orçamento do Município e observará na sua elaboração e execução, as determinações estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º A gestão dos recursos do FMHIS será orientada pelo seu Conselho Gestor, de caráter deliberativo, e composto pelos seguintes membros:

I-o Secretário Municipal responsável pela área de Habitação, que lhe presidirá e terá o voto de qualidade;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal responsável pelas Receitas municipais;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal responsável pela área de Assistência Social;

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal responsável pelo setor de Obras municipais;

V − 1 (um) representante do setor produtivo da construção civil;

VI − 1 (um) representante dos trabalhadores;

VII – 2 (dois) representantes dos movimentos populares.

Art. 8º Compete ao Conselho Gestor do FMHIS:

 I – fixar às diretrizes e prioridades a alocação de recursos do FMHIS, observado o disposto nesta lei e demais normas regulamentadoras;

II – aprovar os projetos de alocação de recursos do FMHIS;

III – estabelecer a política de subsídios a serem utilizados na promoção do acesso à moradia, observados os parâmetros e diretrizes da Lei Federal nº 11.124, de 2005:

IV – definir os critérios para concessão dos benefícios, com base em requisitos socioeconômicos objetivos:

V – definir as condições básicas de empréstimos e financiamentos com recurso do FMHIS, na forma da lei;

VI – acompanhar, controlar, avaliar e auditar a execução dos programas habitacionais em que aja alocação de recursos do FMHIS;

VII – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VIII – aprovar as contas do FMHIS;

IX – propor a realização de audiências públicas;

 X – fixar a remuneração do agente executor das ações e empreendimentos vinculados ao FMHIS;

XI – praticar os demais atos necessários à boa gestão dos recursos do FMHIS e exercer outras atribuições que forem conferidas em regulamento;

XII – elaborar seu Regimento Interno.

- Art. 9º As deliberações do Conselho Gestor serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.
- Art. 10. Os representantes dos movimentos populares no Conselho Gestor do FMHIS serão indicados pelas entidades populares ligadas, de preferência, às questões habitacionais, nos termos de regulamento próprio, garantindo o princípio democrático de escolha.
- § 1º Não poderão ser eleitos dois conselheiros titulares provenientes da mesma entidade popular.
- § 2º O mandato dos conselheiros representantes dos movimentos populares será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.
- § 3º Para cada conselheiro titular deverá ser indicado 1 (um) membro suplente, com idêntico mandato.
- Art. 11. A função do conselheiro não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.
- Art. 12. Compete ao Município proporcionar condições para o pleno e regular funcionamento do Conselho Gestor do FMHIS, fortalecendo o suporte técnico e administrativo necessário.

Capítulo III

DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

- Art. 13. Os benefícios concedidos com recursos do FMHIS poderão ser representados por:
- I subsídios financeiros, suportados pelo FMHIS, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias do PMHIS, respeitados os limites financeiros e orçamentários;
- II equalização, a valor presente, de operações de crédito realizada por instituições financeiras autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, relativas ao PMHIS;
- III outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o poder público local e a iniciativa privada, relativos ao PMHIS.
- Art. 14. Para a concessão dos benefícios de que trata o art. 13, desta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:
- I identificação dos beneficiários dos programas realizados no âmbito do PMHIS no cadastro nacional de que trata o inciso VII, do art. 14, da Lei Federal nº 11.124, de 2005, de modo a controlar a concessão dos benefícios;
- II valores de benefícios inversamente proporcionais à capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;
- III utilização de metodologia estabelecida pelo Conselho Gestor do FMHIS para o estabelecimento dos parâmetros relativos aos valores dos benefícios, à capacidade de pagamento das famílias e aos valores máximos dos imóveis;
- IV concepção do benefício como pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à

moradia, ajustando-a ao valor de venda do imóvel ou ao custo do serviço de moradia, compreendido como retribuição de uso, arrendamento ou outra forma de pagamento pelo

direito de acesso à habitação;

- V impedimento de concessão de benefícios de que trata o art. 13, desta lei a proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou cessionários de imóvel residência:
- VI atribuição dos benefícios que trata o art. 13 desta lei apenas uma única vez por beneficiário, executados os casos de recuperação de benefício anteriormente perdido segundo as normas que forem estabelecidas pelo Conselho Gestor do FMHIS.
- Parágrafo único. Outras diretrizes para a concessão de benefícios no âmbito do PMHIS poderão ser definidas pelo Conselho Gestor do FMHIS.
- Art. 15. Perderá o benefício concedido com base na presente lei, o beneficiário que:
- I inadimplir o correspondente contrato de financiamento além dos limites fixados pelo Conselho Gestor do FMHIS:
- II alienar, transferir, locar, ou ceder a qualquer título, oneroso ou não, definitiva ou temporariamente, o imóvel vinculado ao FMHIS ou a sua posse, salvo se para ascendente ou descendente seu, a título não oneroso. Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 16. Fica extinto o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social FUMHIS, criado pela Lei Municipal 2.235, de 21 de dezembro e 2007.
- § 1º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a destinação do patrimônio do FUMHIS e dos créditos vigentes.
- § 2º Os recursos orçamentários destinados ao FUMHIS serão remanejados, mediante crédito adicional especial, para o FMHIS.
- Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 2.235, de 21/12/2007.
- GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 21 de maio de 2015.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ